



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.315, de 2020**

Dispõe sobre normas gerais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que regulamentam políticas de enfrentamento de emergência de saúde pública que envolva agente infeccioso.

**Autor:** Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

**Relator:** Deputado Nikolas Ferreira

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.315, de 2020, de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, visa introduzir normas gerais para regulamentar políticas de enfrentamento a emergências de saúde pública causadas por agentes infecciosos.

A proposição estabelece necessidade de que medidas restritivas, como quarentena e *lockdown*, sejam precedidas pela aprovação da maioria qualificada do respectivo Poder Legislativo competente, buscando equilibrar a proteção da saúde pública com a garantia dos direitos e liberdades individuais.

Após a autuação, o projeto de lei ora em análise foi tramitado à Comissão de Seguridade Social e Família — CSSF e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania — CCJC. Na CSSF, a proposta foi aprovada na forma de substitutivo da relatora, Dep. Dra. Soraya Manato. A proposta é então recebida por esta CCJC, para feitura do presente parecer.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Por se tratar de assunto atinente a direitos e garantias fundamentais, compete a esta CCJC apreciar o mérito do presente Projeto de Lei, nos termos do art. 32, IV, "d" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ademais, a proposta também deve ser avaliada, neste fórum, quanto à sua constitucionalidade e juridicidade, em obediência ao art. 54.

No âmbito desta CCJC, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Não há apensado ao projeto de lei.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme art. 24, II, e o rito de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, III do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, IV, "d" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca do mérito relativo a assuntos atinentes a direitos e garantias fundamentais, consignados no Título II de nossa Constituição Federal. Dada a natureza deste fórum, deve-se, ainda, se pronunciar sobre os aspectos constitucionais, legais, e de técnica legislativa. Considerando que os comentários acerca desses aspectos são cabíveis tanto ao projeto original quanto ao substitutivo, escolhe-se iniciar por eles.

Em relação à constitucionalidade, as propostas mostram-se adequadas, na medida em que buscam alcançar um equilíbrio ótimo entre direitos fundamentais indisponíveis, como a vida, a saúde e a liberdade, sem ofender nenhum deles. Considerando a inexistência de direitos e garantias de caráter absoluto, e o fato de que esses preceitos frequentemente podem colidir, a busca por harmonização das disposições deve ser um exercício constante por parte do legislador. As iniciativas





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

legislativas buscam esse equilíbrio sem jamais ferir qualquer requisito constitucional, seja material, seja formal.

Do ponto de vista legal, as iniciativas apresentam-se coerentes com o ordenamento jurídico e com os princípios de Direito. Tratam-se de formas de propositura de lei de nível nacional apta a tutelar bens jurídicos difusos, sendo a União o ator competente para tanto. As propostas ainda têm o cuidado de fazer isso ao mesmo tempo que ostensivamente respeitam a repartição de competências federativa, na medida em que atribuem a cada poder subnacional a competência de atuação sobre sua esfera local.

A entrada em vigor do presente projeto, em ambas as versões, não esbarra em qualquer outra norma legal sobre o tema, tendo em vista ser um diploma que inaugura essa temática no país. As iniciativas são dotadas de generalidade, abstração, inovam no ordenamento jurídico e são obsequiosas dos princípios gerais de direito. Por fim, as proposições também obedecem aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, apresentando boa técnica legislativa.

Partindo para a análise do mérito, vale ressaltar que quando fatos graves e inéditos impõem novas realidades, o legislador deve se debruçar sobre o aparato normativo vigente para aprimorar as relações jurídicas à luz das possibilidades que passaram a se apresentar. O advento da pandemia do Covid-19 foi um desse tipo de evento disruptivo, e o autor da proposta merece elogios por encabeçar essa iniciativa, cumprindo o papel que lhe conferiu o povo brasileiro.

O projeto original propôs a regulamentação das políticas de enfrentamento a emergências sanitárias, exigindo aprovação legislativa qualificada para medidas restritivas. A ideia promove o princípio democrático, considerando que se uma medida tão grave quanto impedir a locomoção precisa ser tomada, pelo menos que isso seja feito de forma mais dificultosa e a depender da manifestação dos representantes eleitos, e não de burocratas sem compromisso eleitoral. O substitutivo entendeu excessos na restrição à atuação do Executivo, que por vezes não poderia aguardar o decurso do processo legislativo, sob pena de risco à saúde pública. Para remediar esse ponto, a relatora removeu a necessidade de aprovação legislativa prévia, mas manteve o compartilhamento de dados e a necessidade de





## GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

fundamentação técnica pelas autoridades sanitárias. Isso geraria maior celeridade à resposta do poder público, mas com o preço de diminuir a liberdade de locomoção, diluindo bastante a principal premissa da proposta original.

Ora, vislumbra-se a possibilidade de extrair o melhor de cada proposta, buscando um equilíbrio entre a eficiência na resposta a emergências sanitárias e a garantia dos direitos fundamentais. Através de um mecanismo de ratificação legislativa, seria possível aproveitar a velocidade de resposta proposta no substitutivo, ao mesmo tempo em que se garante o princípio democrático subjacente ao projeto original. Este mecanismo permitiria ao Executivo agir prontamente, com a devida fundamentação técnica, submetendo suas decisões à apreciação do Poder Legislativo em um prazo determinado, assegurando um controle democrático e evitando medidas arbitrárias.

O mecanismo de ratificação legislativa, como proposto, encontra analogia em outros exemplos constitucionais que visam equilibrar a ação do Executivo em situações de emergência com o controle democrático do Legislativo. É o tipo de recurso de que a Constituição lança mão quando precisa agir rapidamente em situações de crise, mas submete suas decisões ao controle do poder Legislativo, num claro e salutar exercício do mecanismo de freios e contrapesos. São exemplos o caso de estado de defesa, de sítio, de intervenção federal e de medidas provisórias urgentes. Esse último caso, das medidas provisórias, constitui um exemplo analógico especialmente elucidativo para o caso em tela. A medida provisória é válida de pronto, mas deve ser ratificada pelo poder legislativo sob pena de perder eficácia, sendo extirpada do mundo jurídico caso não seja aprovada. De forma semelhante, o que se propõe aqui, portanto, é que eventuais atos de restrição sejam válidos de imediato por um curto período, mas que passem a precisar ser ratificados com celeridade pelo poder legislativo por maioria qualificada em duas semanas, sob pena de nulidade com efeitos *ex-tunc*. Entende-se esse como um compromisso que absorve os principais aspectos dos dois projetos com prudência, responsabilidade e espírito democrático de absoluto respeito às liberdades individuais.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Diante do exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.315, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.315, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.**

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2026.

Deputado Nikolas Ferreira  
Relator

Apresentação: 27/04/2026 15:17:10.180 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3315/2020

**PRL n.1**



\*CD268028971800\*



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.315, DE 2020**

Dispõe sobre normas gerais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que regulamentam políticas de enfrentamento de emergência de saúde pública que envolva agente infeccioso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de proteção e defesa da saúde no contexto de políticas de enfrentamento de emergência de saúde pública que envolva agente infeccioso.

Art. 2º Na ocorrência de emergência de saúde pública cujo agente infeccioso envolva alto risco de contaminação da população quando em livre circulação, medidas restritivas poderão ser adotadas de imediato pelo Chefe do Poder Executivo, conforme a necessidade e mediante ato devidamente motivado, o qual deverá ser submetido à ratificação por maioria de dois terços do respectivo Poder Legislativo, em até 15 (quinze) dias, sob pena de perda de eficácia do ato, com efeitos *ex-tunc*.

Art. 3º As medidas de que trata o art. 2º desta Lei que poderão ser adotadas conforme a necessidade são:

I – quarentena, que consiste determinação de recolhimento, nas respectivas residências ou em estabelecimento de saúde, pelo período indicado pelas autoridades sanitárias, de pessoas com suspeita de contaminação, pessoas





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

infectadas ou que tenham tido contato primário com pessoa infectada sem a devida proteção, acrescidas da restrição ao funcionamento de atividades e estabelecimentos não essenciais à população;

II - bloqueio total, que consiste na proibição de circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, resguardado o trânsito entre residências de familiares ou de pessoas que dependam de cuidados, bem como o trânsito a supermercados, farmácias, estabelecimentos de saúde, postos de gasolina dentre outros serviços essenciais especificados no ato que decretar a medida, sendo assegurado o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 1º Para a instituição ou prorrogação das medidas previstas nos incisos I e II do caput, o ato do Chefe do Poder Executivo deverá conter a definição de objetivos, prazos, recursos humanos e origem do custeio financeiro das ações, bem como a devida fundamentação técnica e científica da necessidade da medida.

§ 2º Para a instituição ou prorrogação das medidas previstas nos incisos I e II do caput os entes federados devem planejar de forma autônoma considerando a inviolabilidade do seu equilíbrio fiscal e a não dependência de recursos de qualquer outra entidade pública.

§ 3º O prazo de duração das medidas previstas nos incisos I e II do caput não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado por períodos de no máximo trinta dias, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação, devendo a prorrogação seguir o mesmo rito de ratificação previsto no art. 2º desta Lei.

§ 4º Considera-se contato primário, para os fins do disposto neste artigo, apenas o contato direto com a pessoa infectada.

§ 5º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, bem como de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 6º O isolamento social consiste na determinação de recolhimento, nas respectivas residências ou em estabelecimento de saúde, pelo período indicado pelas autoridades sanitárias, de pessoas com suspeita de contaminação, pessoas infectadas ou que tenham tido contato primário com pessoa infectada sem a devida proteção, podendo ser decretada pelo chefe do Poder Executivo do respectivo ente federado, no âmbito de sua competência constitucional.

Art. 4º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

